



## Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone: (31) 3877-5289 - e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

### **DECRETO N° 2283 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.**

#### **DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS DURANTE O CARNAVAL 2022 NO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Barra Longa, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenção contra propagação do coronavírus, que demanda esforço conjunto do Poder Público e da Sociedade Civil;

**CONSIDERANDO** que a variante Ômicron do coronavírus já é a cepa dominante no Brasil apresentado elevado grau de contágio e de capacidade de disseminação na população;

**CONSIDERANDO** que na última semana foi confirmada a infecção de pessoa pela subvariante BA.2 da cepa Ômicron no estado de Minas Gerais;

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I Objetivo e Abrangência**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a adoção de medidas durante as festividades do carnaval 2022

Art. 2º - As normas deste Decreto são aplicáveis ao território do Município de Barra Longa, abrangendo atividades promovidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada em locais públicos ou locais privados.

#### **Capítulo II Da Competência do Município**

Art. 3º- As disposições de controle constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do Município, a fundamentação científica e aos indicadores epidemiológicos e de disponibilidade de leitos hospitalares para tratamento dos cidadãos infectados pelo SARS-CoV-2.



## Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone: (31) 3877-5289 - e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

**Art. 4º** - A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

**I** - O art. 3º, incisos, I, II, III-A, IV, VI, alínea "b" da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

**II** - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

**III** - Decisões proferidas pelo STF:

- a) ADPF nº 672/DF<sup>1</sup> e ADI 6341/DF<sup>2</sup> no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;
- b) ADI 6343/DF<sup>3</sup> reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas

competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção

<sup>1</sup> [...] CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras. INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...] (grifei)

<sup>2</sup>Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

<sup>3</sup>Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiram parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



## Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone: (31) 3877-5289 - e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências"<sup>4</sup>.

### **Capítulo III Das Festividades do Carnaval**

**Art. 5º** - Ficam suspensas, no Município de Barra Longa-MG comemorações carnavalescas ou eventos festivos que gerem aglomerações em vias, logradouros e prédios públicos no período compreendido entre 25 de fevereiro de 2022 e até o dia 02 de março de 2022.

**Art. 6º** - No período de 25 de fevereiro de 2002 e até o dia 02 de março de 2022 fica autorizada a realização de eventos festivos mediante o atendimento cumulativo e integral das seguintes condições:

I – Seja realizado por iniciativa e sob a responsabilidade da iniciativa privada;

II – Seja realizado em local particular em que seja possível fazer o controle de lotação de participantes bem como o controle prévio da entrada de pessoas;

Parágrafo único. Além do atendimento do disposto no *caput* os eventos festivos a que se refere este artigo somente poderão ser realizados mediante formalização, pelo responsável ou representante legalda promoção do evento, de termo em que o declarante se obriga ao cumprimento do protocolo constante dos itens 1 (um) e 7 (sete) do Anexo II da Resolução nº 45 de 11 de maio de 2021 da Secretaria de Estado de Cultura Turismo de Minas Gerais, disponível no endereço eletrônico <https://secult.mg.gov.br/selocventoseguro>.

### **Capítulo IV Das Sanções**

#### **Seção I Infrações e penalidades**

**Art. 7º**- O descumprimento das normas do art. 5ºimportará na aplicação das seguintes sanções:

I –Multa de R\$ 1.212,00 a R\$ 12.120,00 por evento/fato.

II – Apreensão de materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados na prática da conduta caracterizada como infração.

**Art. 8º** - O descumprimento das disposições constantes do art. 6º sujeitará o responsável

<sup>4</sup>Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori=1>





## Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone: (31) 3877-5289 - e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

ou representante legal promotor do evento às seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 12120,00 a R\$ 60.600,00 por evento/fato.

II – Apreensão de materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados na prática da conduta caracterizada como infração.

III – Suspensão imediata o evento e interdição do local de sua execução.

### Seção III Procedimento das Penalidades

Art. 9º - Para fins de aplicação das penalidades previstas na Seção I deste Capítulo:

I – Observará gradação da pena em razão do número de participantes do evento e se o infrator cometeu, nos últimos doze meses, infração ou descumprimento as normas sanitárias expedidas de prevenção ao coronavírus.

II – Poderá ser aplicada de forma cumulada, ou isolada, em relação as hipóteses de infração e as respectivas penalidades cabíveis.

Art. 10 - Em razão da declaração de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:

I –notificação expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II - prazo de defesa ao notificado de um dia útil;

III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 11 - As medidas de suspensão de evento e de apreensão de materiais e equipamentos poderá ser aplicada como medida preventiva para suspender qualquer ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitáriosque importe em risco à saúde pública.

Parágrafo único. A decisão prevista neste artigo será proferida pelo Secretário Municipal, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.

### Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 - Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 13 - As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de saúde, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portarias visando a



## Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone: (31) 3877-5289 - e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

regulamentação, complementação e execução das disposições contidas neste Decreto.

**Art. 15 - Integra este Decreto o Anexo Único contendo modelo de termo a que se refere o parágrafo único do art. 6º deste Decreto.**

**Art. 16 - Fica determinado que, exceto para os serviços essenciais, no dia 1º de março do corrente ano não haverá expediente nas repartições públicas.**

**Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.**

Barra Longa, 21 de fevereiro de 2022.



Fernando José Magalhães Carneiro  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone: (31) 3877-5289 - e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

### ANEXO ÚNICO

#### TERMO PESSOA FÍSICA

[**NOME COMPLETO, ENDEREÇO, CPF, IDENTIDADE**], na condição de organizador e responsável por evento festivo a ser realizado durante o carnaval 2022, ciente das penas com que a lei pune o falso testemunho, declaro que tenho pleno conhecimento dos protocolos de saúde do Plano Minas Consciente e dos protocolos sanitários expedidos pelo Município Barra Longa-MG e, especialmente, das normas expedidas pelo Município referente a realização do carnaval 2022, o qual determina o cumprimento do disposto protocolo constante dos itens 1 (um) e 7 (sete) do Anexo II da Resolução nº 45 de 11 de maio de 2021 da Secretaria de Estado de Cultura Turismo de Minas Gerais, disponível no endereço eletrônico <https://secult.mg.gov.br/seloeventoseguro>.

Declaro, ainda, que através do presente termo se obriga a cumprir integralmente os referidos protocolos durante evento festivo denominado “[**NOME DO EVENTO**]”, de caráter privado a ser realizado em local particular sítio [**ENDEREÇO DO EVENTO**] no período de [**PERÍODO DE REALIZAÇÃO**] estando ciente que o descumprimento das referidas normas e protocolos sanitários importará na aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais, declarando pleno conhecimento, aceitação e concordância quanto aos termos e obrigações determinados pelo Poder Público como condição para realização segura do evento acima indicado. Em testemunho do acima exposto, firmo a presente termo de declaração e de assunção das obrigações aqui indicadas. [**LOCAL, DATA E ASSINATURA**]

#### TERMO PESSOA JURÍDICA

[**NOME COMPLETO, ENDEREÇO, CPF, IDENTIDADE**], na condição de representante legal da organização [**RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO, CNPJ**], ciente das penas com que a lei pune o falso testemunho, declaro que tenho pleno conhecimento dos protocolos de saúde do Plano Minas Consciente e dos protocolos sanitários expedidos pelo Município [**MUNICÍPIO**] e, especialmente, das normas expedidas pelo Município referente a realização do carnaval 2022, o qual determina o cumprimento do disposto protocolo constante dos itens 1 (um) e 7 (sete) do Anexo II da Resolução nº 45 de 11 de maio de 2021 da Secretaria de Estado de Cultura Turismo de Minas Gerais, disponível no endereço eletrônico <https://secult.mg.gov.br/seloeventoseguro>.

Declaro, ainda, que através do presente termo se obriga a cumprir integralmente os referidos protocolos durante evento festivo denominado “[**NOME DO EVENTO**]”, de caráter privado a ser realizado em local particular sítio [**ENDEREÇO DO EVENTO**] no período de [**PERÍODO DE REALIZAÇÃO**] estando ciente que o descumprimento das referidas normas e protocolos sanitários importará na aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais, declarando pleno conhecimento, aceitação e concordância quanto aos termos e obrigações determinadas pelo Poder Público como condição para realização segura do evento acima indicado. Em testemunho do acima exposto, firmo a presente termo de declaração e de assunção das obrigações aqui indicadas. [**LOCAL, DATA E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL**]